

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º643_2026.

Demandante: **J** [REDACTED]

Demandada: **D** [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos (**artigo 11.º/12** do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, e **796.º/1**, do Código Civil); **2.º** Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade, previstos nos **artigos 6.º/7.º**, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem (**artigo 13.º**); **3.º** O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no **artigo 15.º**.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **J** [REDACTED], residente na rua de [REDACTED] [REDACTED], apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **643_2026**, contra a demandada "**D** [REDACTED]".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato de compra e venda, devolução do preço e pagamento da taxa e encargos com este processo arbitral.

Por sua vez, a demandada, contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, e requerendo, a final, a improcedência total da ação, por não provada, e a sua absolvição do pedido, com fundamento na inexistência de qualquer desconformidade do bem com o contrato de compra e venda, por um lado, e na alteração dos parâmetros do bem que para além de colocar em causa a segurança do demandante, enquanto utilizador, provocaram um maior desgaste nos componentes da trotinete.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

O demandante esteve ausente e sem representação e a demandada representada pelo Sr.º Pedro Guedes, representante legal, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio porquanto as partes não lograram transigir quanto ao seu objeto em sede conciliação com vista a dita composição.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 27-04-2026 pelas 16:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato de compra e venda, e condene a demandada na devolução do preço e pagamento da taxa e encargos com este processo arbitral.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que os alegados danos não resultam de desconformidade do bem com o contrato, mas, pelo contrário, resultam da má utilização do bem pelo demandante decorrente da alteração dos seus parâmetros.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€869,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao valor do bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)”*.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que *“3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.”*

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-racional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1).

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo representante legal da demandada, os documentos junto aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu uma trotinete da marca “Ur[REDACTED]”, modelo “Tro[REDACTED]” no dia 18-08-2022, na Loja [REDACTED] de Matosinhos, pelo preço de €869,00;
2. No dia 12-08-2025 o demandante dirigiu-se à loja da demandada, denunciou que o *“guiador onde tem a tranca vermelha está solto”* e solicitou a reparação da trotinete;
3. A demandada enviou a trotinete para o serviço de assistência técnica da marca;
4. Na abertura do processo de reclamação a trotinete foi fotografada na presença do demandante;
5. A trotinete foi enviada para o serviço de assistência técnica da marcada trotinete, no caso a empresa “C[REDACTED] Lda.”;
6. A empresa em causa analisou a trotinete e produziu um relatório técnico;
7. Do relatório técnico resulta o seguinte: *“O equipamento encontra-se com os parâmetros alterados, a utilização do equipamento com os parâmetros alterados, coloca em causa a própria segurança do utilizador e maior desgaste do equipamento/componentes, bem como de possíveis anomalias causadas por esta alteração. A velocidade permitida por lei: 25km/h. Qualquer alteração ao equipamento invalida a garantia. Sistema de dobragem com folga devido ao esforço pela alteração de parâmetros. Aperto do guiador com folga devido a esforço pela alteração de parâmetros.”*;
8. O demandante alterou os parâmetros de fábrica da trotinete para atingir velocidades superiores a 25km/h;
9. A empresa em causa orçamentou a reparação da trotinete em €120,50;
10. A demandada declinou a responsabilidade pelas avarias da trotinete e notificou o demandante da sua decisão;
11. O demandante recusou pagar a reparação da trotinete;

12. A trotinete regressou à loja da demandada e esta contactou o demandante para levantá-la;
13. No dia 04-10-2025 o demandante voltou a reportar uma inconformidade na trotinete indicando que a luz frontal se encontrava torta e riscada quando rececionou o equipamento;
14. A demandada reencaminhou a trotinete para nova análise técnica para a empresa acima citada;
15. Aquela empresa analisou a trotinete e detetou que os faróis frontais com a armação enferrujada, com fita isoladora, fios danificados e o painel multifunções com botões em falta;
16. Aquela empresa orçamentou a reparação destes danos em €165,79;
17. A demandada declinou a responsabilidade pela reparação destes danos e comunicou à demandante para levantar a trotinete junto da sua loja;
18. O demandante recusou pagar a reparação dos danos e levantar a trotinete;
19. A trotinete encontra-se depositada na loja da demandada desde 17-01-2026.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura-recibo junto aos autos com a reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º2 por acordo das partes;

- c) Quanto aos factos n.ºs 3-19 pelas declarações de parte prestadas pelo Sr.º [REDACTED], representante legal da demandada, na audiência arbitral e pelo relatório técnico da empresa “[REDACTED]” junto aos autos no decurso da audiência arbitral pelo citado representante.

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa “Direito Probatório Material Comentado”, Almedina, 2.^a edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: “1. *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.* 2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.* 3. *Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.*”.

Ao demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

Para o apuramento da matéria de facto, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se determinantes os meios de prova acima enunciados.

A partir dos documentos foi possível apurar, desde logo, a natureza e o objeto do contrato, o bem adquirido, o preço pago pelo demandante, a reclamação apresentada por este, a assistência técnica ordenada pela demandada, as desconformidades verificadas pela assistência técnica, vertidas no relatório técnico, e, designadamente, que aquelas não resultavam de “defeitos de fabrico”, mas, sim, da má e/ou incorreta utilização da trotinete.

O demandante não logrou provar os factos por si alegados, não tendo, por isso, dado cumprimento integral ao ónus da prova consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Pese embora ter intervindo nos presentes autos na audiência arbitral a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”*

A demandada, por sua vez, logrou cumprir o ónus da prova que recaía sobre si relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais (**artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07), designadamente que a trotinete não apresentava qualquer falta de conformidade, mas apenas sinais de mau uso/uso incorreto.

V. – Enquadramento de Direito:

O demandante reclama da demandada a resolução do contrato invocando, para o efeito, a existência de desconformidade do bem com o contrato.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas constitui uma falta de conformidade e, consequentemente, se assiste ao demandante o direito à resolução do contrato tal como peticionado pela mesma na sua reclamação inicial.

O contrato de compra e venda constitui o negócio jurídico através do qual se transmite a propriedade de uma coisa ou outro direito, mediante um preço, nos termos do **artigo 874.º** do Código Civil.

Entre as obrigações principais do vendedor encontra-se a entrega da coisa vendida em conformidade com o contrato celebrado, apta ao uso a que se destina e dotada das qualidades legitimamente esperadas pelo comprador.

No domínio da venda de bens de consumo, o ordenamento jurídico português consagra um regime especial de proteção do consumidor, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771.

Este diploma estabelece que o profissional está obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato, respondendo pelas faltas de conformidade existentes à data da entrega do bem e que se manifestem dentro do prazo legalmente previsto.

Nos termos dos **artigos 6.º** e seguintes do referido diploma, o bem deve corresponder à descrição, quantidade, qualidade, funcionalidade, compatibilidade e demais características previstas no contrato, devendo igualmente ser adequado às utilizações habitualmente dadas a bens do mesmo tipo e apresentar a qualidade e o desempenho normais e razoavelmente expectáveis.

Quando a trotinete adquirida apresenta uma anomalia, deficiência ou defeito que comprometa o seu normal funcionamento, segurança, fiabilidade ou aptidão para a utilização a que se destina, verifica-se uma situação de falta de conformidade, desde que tal defeito não

resulte de utilização indevida pelo consumidor nem de circunstância posterior à entrega do bem.

Perante a falta de conformidade, assiste ao consumidor o direito à reposição da conformidade através da reparação ou substituição do bem, bem como, verificadas determinadas condições legais, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Estes direitos obedecem a uma lógica de graduação e proporcionalidade, devendo a resolução contratual ser reservada para situações em que a desconformidade assuma relevância bastante ou não tenha sido eliminada através dos meios primários de tutela previstos na lei.

A responsabilidade do vendedor assenta numa garantia legal objetiva, não dependendo da demonstração da sua culpa.

Basta ao consumidor provar a existência da desconformidade do bem, incumbindo ao profissional afastar a presunção legal de que a falta de conformidade existia à data da entrega quando esta se manifeste dentro do período legalmente estabelecido.

Acresce que o princípio da boa-fé, consagrado nos **artigos 227.º/1, e 762.º/2**, do Código Civil, impõe às partes deveres de lealdade, cooperação e correção na execução do contrato, exigindo ao vendedor que assegure a entrega de uma trotinete apta ao uso normal, e ao comprador que faculte ao vendedor a possibilidade de averiguar e sanar os defeitos denunciados, nos termos legalmente previstos.

No direito português, a responsabilidade civil contratual encontra o seu regime fundamental nos **artigos 798.º e seguintes** do Código Civil.

O **artigo 798.º** estabelece que *«o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor»*, enquanto o **artigo 799.º** consagra uma presunção de culpa do devedor.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a verificação cumulativa de um facto ilícito traduzido no incumprimento ou cumprimento defeituoso de uma obrigação contratual, a culpa do devedor, o dano e o nexo de causalidade entre o incumprimento e os prejuízos invocados.

Nos termos dos **artigos 798.º e 799.º** do Código Civil, uma vez demonstrada a falta de cumprimento, presume-se a culpa do devedor, recaindo sobre este o ónus de provar que a inexecução da obrigação não lhe é imputável.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que o demandante adquiriu à demandada um bem conforme com o referido contrato, ou seja, o bem não se revelou defeituoso em virtude de apresentar os requisitos de subjetividade previstos no **artigo 6.º/alíneas a) e b), e os requisitos de objetividade previstos no artigo 7.º/1-alíneas a) e d), ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.**

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que *“São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;”*.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: *“1 — Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”*.

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem

encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato: “1 - *Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato. (...)*”.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

O **artigo 3.º** dispõe, então, que: “O consumidor tem direito: a) **À qualidade dos bens e serviços**; b) *À protecção da saúde e da segurança física*; c) *À formação e à educação para o consumo*; d) *À informação para o consumo*; e) **À protecção dos interesses económicos**; f) *À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos*; g) *À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta*; h) *À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*”.

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que: “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”.

O Código Civil consagra no seu **artigo 796.º/1** que “Nos contratos que importem a transferência do domínio sobre certa coisa ou que constituam ou transfiram um direito real sobre ela, o perecimento ou deterioração da coisa por causa não imputável ao alienante corre por conta do adquirente.”.

Relativamente ao “Risco” e à sua “Transferência” dispõe, igualmente, o **artigo 11.º/12**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, que “O risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este adquire a posse física dos mesmos.”.

Da conjugação destas normas poderemos concluir, desde logo, que a partir do momento em que o consumidor adquire a posse física dos bens a sua deterioração ou perecimento por causa não imputável corre por conta do adquirente.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se o mau funcionamento da trotinete adquirida pelo demandante é imputável ou não à demandada/alienante.

No caso em concreto o demandante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis à demandada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda e/ou que este foi mal instalado.

Temos, assim, que o demandante não provou que as desconformidades são imputáveis à demandada, mas, ao invés, a demandada conseguiu provar que foi o mau uso e/ou uso incorreto daquele que estão na origem das mesmas, tal como resulta do relatório técnico junto aos autos. A ação do demandante ao usar mal e/ou incorretamente a trotinete exonera a demandada das obrigações previstas no **artigo 15.º/1**, do diploma acima invocado, na sua redação atualizada, designadamente a resolução do contrato.

Em suma: este tribunal arbitral considera que não assiste razão ao demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial concluindo, assim, pela improcedência da ação e absolvição da demandada dos pedidos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, consequentemente, **absolvo a demandada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€869,00** (oitocentos e sessenta e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 25-06-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

